

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996 (Apenso o PL 2.712/2000)

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado **RICARDO BARROS**
Relator: Deputado **ARNON BEZERRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.051/1996 atribui à competência do sistema de hospitais e ambulatórios administrados pelas Forças Armadas a assistência médico-hospitalar dos ex-combatentes e dos respectivos dependentes. A proposição também atribui ao sistema público de educação de ensino técnico e de segundo e terceiro graus a educação gratuita dos ex-combatentes e respectivos dependentes, mediante reserva de vagas.

Em sua justificação, o Autor lamenta que, pela ausência da regulamentação por lei ordinária, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, os ex-combatentes e respectivos dependentes permanecem ao largo dos direitos que lhes foram assegurados pelo art. 53, do ADCT.

Ironiza, insinuando que, aparentemente, a Administração Pública aguarda que essa demanda legítima se extinga com o simples perecimento e morte de seus beneficiários, por velhice.

Argumenta, fundamentando-se na doutrina militar e na história da participação da Força Expedicionária Brasileira na Campanha da Itália, em defesa dos direitos dos pracinhas sobreviventes do conflito a um tratamento isonômico com os servidores militares federais no sistema de saúde das Forças Armadas.

Discorda, descrevendo as condições de atendimento da população em geral no Sistema Único de Saúde (SUS) e do segmento militar no sistema de saúde administrado pelas Forças Armadas, da omissão sistemática das instituições militares em assumir as suas responsabilidades para com os combatentes que sobreviveram ao único conflito armado em que o Brasil participou no século XX.

Ao final, admite, argumentando com a idade atual dos ex-combatentes, que a assistência educacional já não se constitui em necessidade tão premente quanto à da assistência médico-hospitalar.

Em Despacho datado de 04/07/1996, a proposição foi inicialmente distribuída à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Finanças e Tributação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Em 23/12/1996, o Relator da Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela redistribuição da matéria à apreciação da Comissão de Defesa Nacional e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pretensão que foi atendida em Despacho datado de 09/01/1997. Em 06/08/1997, o Deputado Arthur Virgílio, Relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, apresentou parecer pela aprovação da matéria, com Substitutivo. A proposição foi arquivada e desarquivada, respectivamente, em 02/02/1999 e 22/02/1999. Em Despacho datado de 24/05/2000, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.712/2000, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro. A proposição foi novamente arquivada e desarquivada, respectivamente, em 31/01/2003 e 03/04/2003.

O Projeto de Lei nº. 2.712/2000 atribui aos ex-combatentes o direito à assistência médico-hospitalar nas organizações militares de saúde, de forma contributiva e opcional. Em sua justificação, o Autor apresenta argumentos similares aos já expostos pelo Autor da proposição principal (Projeto de Lei nº. 2.051/1996).

Até o esgotamento do prazo regimental, em 24/03/2004, ambas as proposições, a principal e a apensada, não receberam emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 2.051/1996 e seu apenso foram distribuídos à apreciação desta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente à administração militar federal, nos termos do que dispõe o art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em que pese todas as resistências apresentadas pela administração militar quanto ao mérito das iniciativas legislativas que ora se apreciam, concordamos inteiramente com os argumentos expostos pelo Deputado Ricardo Barros e pelo Deputado Jair Bolsonaro nas justificações de suas proposições.

Nos espanta esta rejeição sistemática à admissão de responsabilidade pela assistência médico-hospitalar dos ex-combatentes que foram chamados a cumprir o seu dever, desempenhando papel que é, de todos, o mais imprescindível à operacionalidade das Forças Armadas, mais ainda que a emissão de ordens e o aperto de botões: o enfrentamento armado, homem a homem, contra o inimigo personalizado e hostil. Como bem salienta o Deputado Ricardo Barros, os sobreviventes do conflito enfrentam hoje uma inexplicável discriminação pelos militares de carreira, que não existia há sessenta anos, no ombro-a-ombro da batalha.

Há, portanto, que se decidir, de uma vez por todas, a que sistema de saúde a legislação vigente atribui o encargo do atendimento médico-hospitalar gratuito aos ex-combatentes, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 53, o ADCT.

Em que pese o direito de acesso à saúde, universal e igualitário, assegurado a todos pelo art. 196 da Constituição Federal, o fato de constar a disposição expressa no art. 53 do ADCT leva ao entendimento de que tal disposição é específica, decorrente do reconhecimento e da reverência

da Nação àqueles que puseram suas vidas em risco nos teatros de guerra na Itália e no Atlântico Sul, durante a Segunda Guerra. É óbvio que o Constituinte, já tendo assegurado o direito ao atendimento generalizado à saúde, não se teria dado ao trabalho de repetir o mesmo direito no ADCT, se não se tratasse de algo distinto, de uma prerrogativa além do que já se assegura a todos.

Em consequência, entendemos que o próprio texto constitucional exclui que o atendimento médico-hospitalar aos ex-combatentes seja incondicionalmente remetido ao Sistema Único de Saúde (SUS). Este sistema está à disposição dos ex-combatentes, como está à disposição de todos, inclusive dos usuários dos sistemas privados de saúde e dos integrantes das Forças Armadas, mas de modo nenhum se pode afirmar que o atendimento pelo SUS supre o atendimento a que se refere o inciso IV, do art. 53, do ADCT.

Alegações quanto à insuficiência de recursos orçamentários alocados ao sistema de saúde administrado pelas Forças Armadas também não nos sensibilizam, uma vez que cabe a uma administração responsável prever tais necessidades, incluindo-as tempestivamente nas propostas anuais de orçamento das instituições que estarão envolvidas na prestação de assistência aos ex-combatentes, na forma estabelecida há já dezessete anos no texto constitucional.

Houvesse um mínimo de sensibilidade para com os heróis sobreviventes daqueles tempos tenebrosos da Segunda Guerra, os únicos brasileiros que ainda podem se orgulhar de ter participado de combate com um inimigo externo, e o Projeto de Lei nº. 2.051/1996 não estaria rolando de gaveta em gaveta, há dez anos. A esta altura, orçamentos já teriam sido reformulados, recursos já teriam sido alocados, e a Nação brasileira não teria que se envergonhar do tratamento vil que se dispensa a quem foi mandado a terras e águas estranhas para restituir a dignidade do povo afrontado pela agressão de um inimigo covarde.

Ainda há tempo para que este Parlamento reconheça a injustiça que esta omissão continuada tem representado para este punhado de septuagenários, cada vez mais reduzido, que hoje é tudo o que resta das dezenas de milhares de jovens enviados compulsoriamente para o campo de batalha. Em muito breve, já poderá ser tarde demais. Mais cinco, dez anos, se tanto, e a aprovação desta proposição resultará em letra morta, norma legal constituída tardiamente para assegurar a assistência médica-hospitalar aos que já estarão mortos.

Pelas razões expostas e por entendermos que as proposições sob apreciação se constituem em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 2.051/1996, nos termos em que foi originalmente redigido, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 2.712/2000, por tratar de matéria similar à proposição aprovada.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputado **ARNON BEZERRA**

Relator

2006_635_093